

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO CIVIL: Perspectivas do Exequente

João Francisco Yugo Ikeda IWAKI¹

Daniel COLNAGO RODRIGUES²

RESUMO: O presente resumo expandido busca expor conclusões iniciais, que serão esmiuçadas em um futuro artigo científico, a respeito dos percalços enfrentados por aqueles envolvidos em execuções civis, especialmente no que diz respeito ao exequente. Para tanto, será analisada a ferramenta processual consistente na celebração de negócios jurídicos processuais atípicos como meio de promover mais satisfação das obrigações. Neste sentido, será discorrido, inicialmente, a respeito do atual cenário da execução civil no Brasil para, depois, abordado do que se tratam tais negócios jurídicos. Como forma de compreensão do tema, será realizado um panorama desse conceito com relação aos Códigos de Processo Civil atual e revogado. Em continuidade, serão estabelecidas as premissas pelas quais essa inovação processual é regida para, por fim, tratar-se de sua especial serventia à seara executiva, lançando-se mão de exemplos que atestem a presente proposta.

Palavras-Chave: Execução Civil. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos. CPC 2015. Inadimplência. Satisfação do Crédito.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, é muito comum processos em que as partes “ganham, mas não levam”, ou seja: obtêm a tutela jurisdicional favorável (título executivo), porém, não logram êxito na satisfação de seu crédito. Surge daí a necessidade de adequação das medidas coercitivas, no sentido de promover o adimplemento no processo executivo.

Nesse horizonte, percebe-se que a própria lei processual civil se atentou a esse problema, trazendo, com o advento do CPC/15, as chamadas medidas processuais atípicas (do art. 139, inc. IV). Trata-se, pois, de meios

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito na Toledo Prudente Centro Universitário e membro do grupo Direito, Economia e Liberdade na mesma instituição.

² Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professor de Direito Processual Civil da Toledo Prudente Centro Universitário. Advogado.

coercitivos sem previsão legal expressa, em que o juiz impõe ao devedor contumaz constringões que o levem a pagar o débito voluntariamente.

Na esteira das novidades trazidas pelo atual Código, percebeu-se que também os negócios jurídicos processuais (art. 190) teriam terreno fértil nos processos de execução. Isso porque as partes, no momento da celebração da obrigação, podem se valer da criação de novas disposições como forma de melhor adaptar a execução em questão ao caso que as envolve.

2. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

Antes de se adentrar às questões de natureza executiva, faz-se necessário discorrer a respeito dos próprios negócios jurídicos. Sobre este ponto, esclarece Moreira Alves se tratar de “um ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou de várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do direito privado³”. Em outras palavras: são convenções realizadas, no plano jurídico, entre dois sujeitos de direito, buscando-se atingir determinada finalidade no de ordem concreta.

É possível, então, que se faça uma associação desse conceito de direito material, com a disposições de Direito Processual Civil, evidenciada nos casos em que as partes realizem, no processo, determinadas convenções, buscando-se produzir efeitos ou modificarem sua relação jurídica atual.

Em relação à sua atipicidade, esta advém de um conceito de negociação livre, ou seja, hipóteses em que o objeto das negociações não precisa, necessariamente, estar previsto em lei, de modo que as partes podem estipular e criarem da forma que acharem melhor para a condução do processo que as envolva.

2.1. Do CPC/73 ao CPC/15

O negócio jurídico típico, por assim dizer, possuía diversas previsões legais, como a possibilidade de eleição de foro, adiamento negociado da audiência e a escolha consensual do perito.

³ Referência aqui.

Existia no CPC revogado, ainda que timidamente, interpretação no sentido de que a eventuais atipicidades estariam contempladas pelo antigo Código, por força de seu art. 158 que permitia às partes, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (art. 158, do CPC/73).

Tal previsão foi mantida pelo CPC/15, estando, atualmente, descrita no em seu art. 200. As hipóteses de atipicidade, contudo, foram majoradas sob à luz do novo CPC, sendo que, atualmente, podem alcançar grande amplitude e relevância nos processos, uma vez que passou a ser fixada uma cláusula geral sobre ela (art. 190), em que, além dos direitos processuais, passa a ser possíveis, também, as convenções sobre procedimentos.

Essa última possibilidade, em especial, dá uma gama de possibilidades às partes, sendo-lhes lícito, agora, desde que em comum acordo, flexibilizar o procedimento para forma que entenderem convenientes à solução do litígio, inclusive, no que diz respeito à execução. É o que futuro trabalho buscará explorar.

3. PREMISSAS

As premissas norteadoras dos negócios jurídicos processuais atípicos são a liberdade e o autorregramento do processo, desdobramento deste último. A respeito desses conceitos, seguem algumas considerações iniciais.

A liberdade é tida como o meio pelo qual as partes podem convencionar suas prerrogativas e adequar o processo às especificidades que lhe atingem, permitindo, pois, a liberdade de pactuação e negociação no âmbito processual. Sem esta premissa as partes não poderiam convencionar suas prerrogativas, pois, as decisões seriam, apenas do estado-juiz exercendo sua soberania

Ainda, dentro do princípio da liberdade, podemos extrair um subprincípio, anexando-o a matéria de processo civil. Pelo autorregramento do processo, as partes podem customizar, da forma como acharem melhor, o seu procedimento. Com isso a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, uma vez que a eficácia dos negócios processuais é imediata e independente de homologação judicial. Sendo possível controle judicial, apenas para

o reconhecimento de defeitos da relação relacionados ao plano da existência ou da validade da convenção.⁴

4. APLICABILIDADE À EXECUÇÃO

Chega-se, então, ao cerne da presente abordagem: a aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos à execução civil.

Como dito, há uma série de possibilidades de celebração destes negócios, tendentes à facilitar as negociações entre as partes e, principalmente, promover o adimplemento obrigacional.

É por essa razão, aliás, que essa ferramenta processual é especialmente aplicável à perspectiva do exequente, visto que, quando da confecção de títulos executivos, por exemplo, pode lançar mão de alternativas que viabilizem a satisfação do crédito. Pois, vejamos.

4.1. Exemplos Práticos

De modo a sair do campo abstrato e sugerir-se exemplos concretos de tal aplicabilidade, é oportuno mencionar algumas possibilidades de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos úteis, especialmente, à satisfação do crédito do exequente.

Um deles é a modificação da forma de se realizar a citação. Utilizando-se a citação por meios extrajudiciais, como aquela feita por e-mail, por exemplo, pode-se obter um meio hábil de celeridade e concretude ao processo de execução, pois, é muito comum a insistência do devedor de empreender, arditosamente, artifícios por para inviabilizar sua citação e, com isso, frustrar o andamento do procedimento executivo.

Oportuno, ainda, mencionar a possibilidade de calendarização da execução pelas partes, a fim de que seja avençado o cumprimento parcial ou progressivo da obrigação, o que pode flexibilizar ao executado a forma de pagamento ao exequente, de modo que se torna facilitada a satisfação a obrigação.

⁴ Jr, Fredie Didier. Negócios Processuais. Jus Podvim. Pag. 274

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões do presente ensaio, ainda que iniciais, apontam para tendências do processo civil brasileiro, no sentido de promover maior liberdade e autonomia às partes. Tais premissas, inclusive, podem e devem ser aplicadas à execução civil, como a aplicação de negócios jurídicos processuais atípicos dentro desta esfera, como se propôs ao longo do trabalho.

Sabe-se, porém, que há antes deverá ocorrer o processo de maturação necessário, visto que a proposta toca inovações recentes do sistema processual civil brasileiro.

Além do próprio conhecimento das partes acerca dessas novas prerrogativas, devem o Juiz e os Tribunais se adequarem ao ineditismo dos procedimentos, realizando, inclusive, o controle de legalidade acerca das convenções havidas entre as partes.

É, justamente, esses desdobramentos que se pretende abordar, com maior riqueza de detalhes, no trabalho final, pois, com isso, serão extraídas conclusões mais concretas a respeito da real viabilidade das proposições aqui apresentadas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. Ed. 6. Saraiva Jus, 2019.

CABRAL, Antonio do passo. **Convenções processuais**. Ed. 2. Juspodvim, 2018

NEGRÃO, Leiziane. **Principais Inovações do Novo Código de Processo Civil**. Ed. 1. Boreal, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Ed. 11. Juspodvim, 2019.